

## ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL constituído nos termos do Art. 25 da Constituição Estadual do Paraná e da Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998, é pessoa jurídica de direito privado para fins não econômicos, e será regido pelo Código Civil Brasileiro em vigor e pelo presente Estatuto.

§1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL reger-se-á, igualmente, pelo seu Regimento Interno, pelo Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) que adotar, e pelos demais atos, instruções, normas e decisões, que forem aprovados pela sua direção superior, respeitado este Estatuto, bem como, os dispositivos legais e regulamentares originários do Poder Público, que lhe forem aplicáveis.

§2º - A natureza jurídica do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL não poderá ser alterada, nem suprimidas as suas finalidades.

§3º - A pessoa jurídica denominada CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL é consubstanciada pelos Municípios da AMCESPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO SUL DO PARANÁ, integrantes da microrregião, previamente autorizados por lei, pelas respectivas Câmaras de Vereadores de cada Município, por proposta de seu respectivo Prefeito Municipal, com a finalidade de executar serviços públicos de interesse comum ou obra, adquirir bens, produtos, serviços e equipamentos, realizar eventos no âmbito da competência municipal e regional, ou ainda, gerir recursos decorrentes de políticas públicas ou da iniciativa privada, bem como, convênios de cooperação e demais atos, que visem o interesse em comum para o desenvolvimento dos municípios e da região.

§4º - A denominação CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL terá como sigla CONDER, que poderá ser utilizada antes ou depois da denominação podendo eventualmente representá-la para todos os efeitos legais, não fazendo parte, no entanto, da própria denominação.



Art. 2º - São Municípios integrantes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, os seguintes:

- **GUAMIRANGA**
- **INACIO MARTINS**
- **PRUDENTÓPOLIS**
- **RIO AZUL**
- **TEIXEIRA SOARES**
- **IRATI**
- **MALLET**

Parágrafo primeiro – Por iniciativa e convite de qualquer dos municípios consorciados, o CONDER poderá admitir novas adesões municipais, respeitada a jurisdição micro-regional e na forma da respectiva Lei Municipal autorizativa.

Parágrafo Segundo – Sob uma modalidade de vínculo especial, é facultado o ingresso de pessoa jurídica do direito público e privado, Organizações Não Governamentais, OSCIPS, universidades, faculdades, fundações e associações, que componham um caráter regional favorável ao CONDER, por meio de aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho Diretor, modalidade de vínculo esta a qual não cabe o direito a participar das eleições diretas.

Parágrafo Terceiro – Fica vedado a participação e ingresso de Partidos Políticos, igrejas e sindicatos de classes, dentre outros a critério do Conselho Diretor.

Art. 3º - CONDER terá como sede fixa o foro no Município de IRATI/PR, com administração na sede da AMCESPAR, situada a Rua Conselheiro Zacarias, nº 628, cidade de Irati, Estado do Paraná.

Art. 4º - A jurisdição do CONDER abrange o território dos Municípios que o integram, constituindo unidade territorial comum, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 5º - CONDER terá duração indeterminada.

Art. 6º - O exercício social e financeiro do CONDER coincidirá com o ano civil.

## **CAPÍTULO II**

### **FINALIDADES**



Art. 7º - O CONDER tem como finalidades:

- I- Elaborar, coordenar a implementação, aperfeiçoar procedimentos e promover a importância dos Planos Diretores Municipais nos termos do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, estendendo o conceito para o âmbito micro-regional.
- II- representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outros órgãos e entidades, e, especialmente com as demais esferas constitucionais de governo;
- III- planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico e urbano do aglomerado ou micro-região compreendido pelo território dos Municípios consorciados;
- IV- planejar, coordenar e gerir recursos, frente a políticas públicas, bem como ações integradas com iniciativa privada e a sociedade civil organizada, visando o desenvolvimento sustentável urbano e rural, através da adoção do Plano Diretor Urbano e Regional;
- V- planejar, adotar e executar programas, projetos, ações, atividades e a promover, com a participação da Administração Pública Municipal e Estadual, se for o caso, dos serviços mencionados no Art. 2º da Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998, sem prejuízo daqueles previstos no Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC);

Parágrafo Único - Para o cumprimento de suas finalidades, o CONDER poderá:

- I- adquirir bens, produtos e equipamentos que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
- II- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;
- III- contratar serviços de qualquer natureza atendendo os interesses do CONDER e o PLACIC;
- IV- realizar outras ações e atividades compatíveis com suas finalidades.

### **CAPÍTULO III**

#### **PLANO DE AÇÃO CONJUNTA DE INTERESSE COMUM**



Art. 8º - Nos termos da Lei Complementar nº82, de 24 de junho de 1998, o CONDER disporá, para efeito da operacionalização de programas, projetos, ações e atividades, o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC).

Art. 9º - O Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) será elaborado pelo Conselho Diretor para a execução de serviço público indicado no Art. 2º da Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998, de forma isolada ou cumulativa, segundo o grau de relevância, prioridade e disponibilidades materiais e imateriais do CONDER, ou para a realização de serviços, obras, aquisição de bens, produtos e equipamentos, ou realização de evento que com este seja compatível.

Parágrafo Único - Na elaboração e aprovação do plano de que trata este artigo será levada em estrita consideração e observância os dispositivos legais inerentes a cada serviço público, consoante à função, área ou setor selecionado para a execução consorciada.

Art. 10º - O processo de elaboração do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - fazer referência individualizada de programas, projetos, ações e atividades inerentes ao serviço público de interesse comum intermunicipal com a cooperação do Estado, se for o caso, segundo inscrição na lista indicativa constante do Art. 2º da Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998;

II - guardar observância e compatibilidade estritas com plano, programa, projeto, ações e atividades formulados pelos Municípios consorciados segundo sua Lei Orgânica e legislação complementar;

III - cumprir as exigências contidas nas normas da legislação federal, estadual ou municipal relacionadas com a função, área ou setor objeto da lista indicativa constante do Art. 2º da Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998;

IV - proceder ao levantamento pormenorizado dos recursos humanos, financeiro e outros, materiais e imateriais, a serem utilizados no Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) visando à eficiência e à eficácia da execução consorciada;

V - realizar estudos técnicos consistentes com vistas ao dimensionamento e justificação de investimentos atuais futuros;

VI - diligenciar no sentido de aprovação prévia, de inclusão no Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de matéria concernente à audiência de Conselho Municipal ou órgão colegiado de deliberação municipal compatível com a função, área ou setor objeto de execução consorciada;





VII - especificar, objetiva e pormenorizadamente, as obrigações e compromissos a cargo de órgão, entidade ou fundo especial integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

VIII - incluir ou fazer remissão a programas, projetos, ações e atividades previstos nos Planos Plurianuais dos Municípios consorciados e do Estado, quando este participe, no que concerne às despesas relativas aos programas e projetos de duração continuada.

§1º - Os recursos financeiros para elaboração e execução do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) serão previstos em dotações específicas constantes do Orçamento de cada Município consorciado e do Orçamento Geral do Estado, quando houver convênio de participação deste, especialmente no que se refere à seguridade social, ou em créditos adicionais abertos para esse fim observadas as exigências da legislação em vigor.

§2º - Os Municípios consorciados na forma estipulada pela Lei Complementar nº82, de 24 de junho de 1998, a seu critério, poderão dar em garantia, nas operações de financiamentos que se fizerem necessárias para repasse ao CONDER, parcela de seus recursos próprios, ou daqueles originários de sua participação no ICMS e no FPM, observada a legislação em vigor e prévia autorização mediante Lei Municipal.

§3º - CONDER poderá propor junto aos órgãos e entidades municipais e estaduais o remanejamento de parcelas de recursos destinados aos investimentos em programas e projetos objeto do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de que trata a Lei Complementar nº 82, de 24 de junho de 1998.

Art. 11º - O Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) de execução a cargo do CONDER, poderá compreender respectivamente:

I - a agregação de programas, projetos, ações, atividades, obras e aquisição de bens, produtos e equipamentos indispensáveis à execução consorciada;

II - a menção de programas, projetos e atividades relativas aos serviços públicos indicados que devam ser executados ou implementados com a participação de órgão, entidade ou fundo especial integrante da Administração Pública do Município, do Estado e da União.

Parágrafo Único - Fica facultado aos integrantes do CONDER elegerem as prioridades a serem executadas no Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), de acordo com seus interesses, seja individual ou de apenas parte dos Municípios consorciados.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **PATRIMÔNIO**

Art.12º - O patrimônio do CONDER é constituído:

- I- pelos bens móveis e imóveis que vier a possuir sob as formas de doação ou legado, permuta ou aquisição, livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- II- pelos direitos que vier a adquirir a qualquer título.

**Parágrafo Único** - Os bens e os direitos do CONDER referidos neste artigo, somente poderão ser utilizados para a consecução de suas finalidades, permitida a alienação, inversão, vinculação ou constituição de ônus quando indispensáveis à obtenção de recursos, bem como proceder à permuta que atenda aos interesses e às conveniências da entidade, observadas as exigências contidas neste Estatuto.

Art. 13º - Respeitadas as respectivas legislações municipais de cada Município consorciado pode colocar à disposição do CONDER os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum.

#### **CAPÍTULO V**

#### **RECEITAS**

Art. 14º - Constituem receitas do CONDER:

- I- a quota de contribuição dos Municípios consorciados aprovada pelo Conselho Diretor e demais consorciados;
- II- os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por órgãos ou entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III- as rendas de seu patrimônio;
- IV- os saldos do exercício financeiro;
- V- as doações e legados;
- VI- as rendas provenientes da alienação de bens;





- VII- o produto de operação de crédito interna ou externa para financiamento de ações e atividades do Consórcio;
- VIII- os usufrutos que lhe forem conferidos;
- IX- as provenientes de contratos e convênios celebrados com pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- X- outras receitas de diferentes origens.

## **CAPÍTULO VI**

### **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA**

Art.15 - São órgãos componentes da estrutura básica do CONDER respectivamente:

- I - Conselho Diretor;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Secretaria Executiva.

§1º- O Regimento Interno do CONDER contemplará as atribuições complementares ou adicionais do Conselho Diretor e Secretaria Executiva, bem como as condições para a delegação de competência e atribuições, constituição de procuradores, estes, em caráter temporário, para o desempenho de missões ou tarefas específicas ou especializadas.

§2º- Os membros do Conselho Diretor não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações do CONDER, desde que lícitos dos atos por eles praticados.

§3º- Os membros do Conselho Diretor não perceberão qualquer remuneração, bonificação ou vantagem pelo exercício de seus cargos, que serão considerados de relevante mérito público.

## **CAPÍTULO VII**

### **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA ESTRUTURA BÁSICA**

d



Seção I  
Do Conselho Diretor

Art. 16º - O Conselho Diretor é o órgão máximo de caráter deliberativo e normativo, composto respectivamente:

- I - pelos Municípios consorciados, representados por seu Prefeito ;
- II - por 1 (um) representante técnico e respectivo suplente de cada Município Consorciado e
- III - por 1 (um) representante técnico dos demais consorciados, sem direito a voto.

§1º- O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, sempre precedidas de convocação prévia, observadas as normas estabelecidas no Regimento Interno do Consórcio.

§2º- As reuniões do Conselho Diretor serão convocadas pelo seu Presidente, ou ainda, por requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§3º- A organização e o funcionamento das reuniões do Conselho Diretor são estabelecidos no Regimento Interno do Consórcio.

§4º- O Conselho Diretor deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

§5º- Os votos de cada membro do Conselho Diretor serão singulares, independentemente da quota de contribuição de cada consorciado.

§6º- Das reuniões do Consórcio serão lavradas atas, registradas em livro próprio.

§ 7º - A Presidência, Vice Presidência e Tesouraria são cargos exclusivos do Poder Executivo Municipal consorciados.

Art. 17º - O Conselho Diretor será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 2 (dois) anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição por mais 1 (um) período.

§1º- Em havendo empate, proceder-se-á novo escrutínio, que em persistindo, far-se-á a escolha mediante sorteio.

§2º- Nesse mesmo ato será escolhido o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos legais e eventuais.





§3º- A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano.

§4º- O representante técnico e o respectivo suplente de cada Município consorciado serão livremente escolhidos pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§5º- O representante técnico e dos demais consorciados serão livremente escolhidos pelo órgão que representa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

§6º- Os membros do Conselho Diretor referido nos parágrafos 4º e 5º deverão possuir capacidade e conhecimentos específicos, preferencialmente de nível superior, compatíveis com matérias a ser desenvolvida.

Art. 18º - Ao Conselho Diretor do CONDER, além de exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da entidade, compete:

- I- decidir sobre os assuntos de interesse geral ou compatíveis com as finalidades do Consórcio;
- II - estabelecer a constituição e as prerrogativas do Conselho Fiscal, observada a legislação pertinente;
- III - elaborar o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), com a observância das normas legais e técnicas pertinentes;
- IV - aprovar o relatório anual de ações e atividades e a proposta orçamentária anual do CONDER, elaborados pelo Secretário Executivo em obediência à orientação do Conselho Diretor;
- V - julgar as contas do CONDER do ano anterior e apreciar seus relatórios;
- VI - orientar e supervisionar a política patrimonial e financeira do CONDER;
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações e legados de bens móveis ou imóveis, com encargos;
- VIII - autorizar a alienação e a oneração de bens móveis e imóveis do CONDER;
- IX - deliberar sobre o acesso ao uso de bens e serviços dos Municípios consorciados que não contribuíram para a sua aquisição;

- X - deliberar e aprovar sobre a reforma do presente Estatuto e seu Regimento Interno, em reunião convocada especialmente para este fim, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho Diretor;
- XI - aprovar seu Regimento Interno;
- XII - autorizar a celebração de convênio, contrato, acordo ou parceria com órgãos e entidades afins, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- XIII - deliberar sobre o valor da quota de contribuição dos Municípios consorciados;
- XIV - aprovar plano de cargos, funções, salários e benefícios do pessoal do Consórcio;
- XV - aprovar a contratação de empregados para prover o quadro de pessoal efetivo do CONDER, para o desempenho de tarefas técnicas, administrativas e de manutenção, sempre precedidas de seleção competitiva pública;
- XVI - aprovar a demissão de empregados do CONDER;
- XVII - aprovar a contratação de prestação de serviços técnicos e científicos especializados, em caráter temporário;
- XVIII - afastar ou demitir o Secretário Executivo, observada a legislação trabalhista;
- XIX - autorizar o ingresso de novo Município que pretenda consorciar-se;
- XX - deliberar sobre a exclusão de Município consorciado inadimplente com suas obrigações e contribuições perante o Consórcio;
- XXI - deliberar sobre a mudança de sede;
- XXII - aprovar o sistema de escrituração contábil do Consórcio;
- XXIII - deliberar sobre os casos e situações omissas deste Estatuto.

Art. 19º - Ao Presidente do Conselho Diretor do CONDER compete, especificamente:

- I - promover articulação permanente entre os Municípios consorciados;
- II - representar o CONDER ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;



- III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, fazendo cumprir as deliberações e decisões tomadas por esse órgão;
- IV - firmar protocolos, acordos, ajustes, convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V - movimentar recursos, fundos e aplicações junto às instituições financeiras do País, podendo ser esta competência delegada total ou parcialmente;
- VI - assinar, junto com o Secretário Executivo, ordens de pagamentos, cheques e demais documentos bancários e os que envolvam responsabilidades financeiras para o Consórcio;
- VII - avocar, para si, para resolver ou decidir, os casos e situações, que dependam de pronta decisão, ad referendum do Conselho Diretor;
- VIII - homologar as licitações realizadas pelo Consórcio;
- IX - praticar outras ações e atividades compatíveis com seu cargo se delegadas pelo Conselho Diretor.

## Seção II Da Secretaria Executiva

Art. 20 ° - A Secretaria Executiva do CONDER, órgão de planejamento, coordenação e execução de suas finalidades operacionais, é constituída por 1 (um) Secretário Executivo, portador de nível técnico ou superior, recrutado mediante seleção competitiva pública e remunerado pelo seu plano de salários e benefícios.

Art. 21° - O Secretário Executivo poderá dispor de assessores, consultores e assistentes no desenvolvimento de ações e atividades a ele atribuídas pelo presidente do Estatuto, todos recrutados mediante seleção competitiva pública ou processo licitatório.

Art. 22° - Ao Secretário Executivo do CONDER compete, especificamente:

- I - promover a execução das decisões do Conselho Diretor;
- II - examinar e negociar convênios, contratos, acordos, parcerias e intercâmbios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais estrangeiras e internacionais, segundo os seus interesses e conveniências e nos termos de suas finalidades operacionais, para aprovação do Conselho Diretor;

- III - elaborar e submeter ao Conselho Diretor do Consórcio para aprovação, as seguintes matérias:
- a) o relatório anual de ações e atividades e a proposta orçamentária anual;
  - b) a prestação de contas das ações e atividades;
  - c) a escrituração contábil;
  - d) a contratação de empregados para promover o seu quadro de pessoal efetivo para o desempenho de tarefas técnicas, administrativas e de manutenção, sempre precedida de seleção competitiva pública;
  - e) a demissão de empregados;
  - f) propor o plano de cargos, funções, salários e benefícios do Consórcio a ser aprovado pelo Conselho Diretor;
- III- autorizar compras e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Diretor;
- IV - autenticar ou levar à autenticação de autoridade competente os livros do Consórcio;
- V - praticar outras ações e atividades compatíveis com o seu cargo se delegadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Por descumprimento de determinação administrativa superior ou de norma deste Estatuto, o titular do cargo de Secretário Executivo do Consórcio será passível de afastamento ou demissão, pelo Conselho Diretor, observada a legislação trabalhista.

## **CAPÍTULO VIII**

### **REGIME FINANCEIRO E DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 23º - O exercício financeiro do CONDER coincidirá com o ano civil.

Art. 24º - Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, o Secretário Executivo apresentará a proposta orçamentária anual e o plano anua de ações e atividades do Consórcio para o ano seguinte, observado o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC), no qual serão especificadas as despesas de custeio e de capital.





- §1º - A proposta orçamentária será devidamente justificada.
- §2º - O Conselho Diretor terá prazo de 15 (quinze) dias para aprovar sobre a proposta orçamentária, podendo alterá-la.

Art. 25º - A prestação anual de contas do CONDER será feita pelo Conselho Diretor até o último dia útil do mês de março de cada ano, para que o Consórcio Intermunicipal levantará o seu balanço geral a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO IX

### REGIME PESSOAL

Art. 26º - CONDER terá quadro próprio de pessoal regido pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e legislação complementar.

§1º - O processo de seleção de empregados no CONDER para os cargos efetivos, por tempo indeterminado, será sempre precedido de seleção competitiva pública, nos termos de edital próprio.

§2º - Para a execução de suas finalidades institucionais o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL poderá contratar a prestação de serviços técnicos e científicos especializados, em caráter temporário, mediante exame de **currículo vitae** e entrevistas de candidatos nos termos de instruções próprias baixadas pela Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Diretor.

§3º - O processo de seleção de prestadores de serviços especializados por prazo determinado, poderá ser realizado através de processo licitatório.

§4º - As despesas com a remuneração e encargos sociais dos funcionários não poderão ultrapassar de 40% (quarenta por cento) da receita total anual do CONDER.

§5º - A contratação de pessoal para o CONDER guardará compatibilidade com os programas, projetos, ações e atividades inscritas no PLACIC ou no Plano de Trabalho.

## CAPÍTULO X

### PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS



Art. 27º - CONDER adotará princípios éticos e deontológicos com a observância do seguinte:

- I- legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, economicidade e razoabilidade em todos os seus atos e decisões;
- II - seleção competitiva pública para o recrutamento e admissão de seus empregados;
- III - licitação sob diferentes modalidades;
- IV - busca constante do bom uso de seus recursos materiais e imateriais a fim de se evitar toda e qualquer forma de desperdícios ou perdas;
- V - organização do seu orçamento e da sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar;
- VI - controle externo relativo à aplicação de recurso financeiros públicos;
- VII - o compromisso dos membros do Conselho Diretor e do titular do cargo de Secretário Executivo, a partir de sua eleição, admissão, posse e investidura nas suas respectivas funções e cargos de ficarem impedidos de:
  - a) firmar ou manter contrato, em especial ou comutativos, ou sinalagmáticos, com pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nacional, estrangeira ou internacional, de que seja proprietário, controlador, diretor ou que na qual exerça função ou cargo remunerado, ou que mantenha vínculo jurídico, de qualquer espécie ou natureza, com o Consórcio;
  - b) aceitar ou exercer função, cargo ou emprego remunerado, em entidade similar ao Consórcio, no Estado ou no País;
  - c) nomear ou contratar parente natural ou consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou parente civil ou afim, para o exercício de função, cargo ou emprego no Consórcio, ainda que para o exercício de posição de confiança ou em comissão;
  - d) fazer uso do nome, das propriedades, dependências, instalações, benfeitorias, equipamentos, serviços em seu proveito próprio sem consentimento formal do Consórcio;
  - e) fazer uso de suas respectivas funções e cargos para fins políticos eleitorais, sindicais ou de representação, ou que tenham por base os empregados, colaboradores ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com as finalidades do Consórcio.





Parágrafo único - Mediante proposta de Secretário Executivo a ser submetida ao Conselho Diretor para aprovação, o Consócio disciplinará normas específicas relativas à operacionalização dos princípios neste artigo.

## **CAPÍTULO XI**

### **REFORMA DE ESTATUTO**

Art. 28º - O presente Estatuto do CONDER somente poderá ser alterado ou reformado por deliberação de reunião especialmente convocada pelo Presidente do Conselho Diretor para este fim, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único - A proposta de alteração ou de reforma do Estatuto de que trata este artigo é privativa de reunião extraordinária, que instalar-se-á, em primeira convocação, pela maioria absoluta de seus membros e em Segunda convocação, com qualquer membro, 30 (trinta) minutos a hora designada, deliberando pelo voto de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho Diretor.

## **CAPÍTULO XII**

### **RETIRADA E EXCLUSÃO DE CONSORCIADO E DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO**

Art. 29º - Qualquer Município consorciado poderá retirar-se do CONDER, mediante comunicação prévia e por escrito com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30º - Será excluído do CONDER o membro que deixar de incluir em seu orçamento dotação e ele destinada ou, que deixar de recolher a sua quota, sem prejuízo de sua responsabilidade por perdas e danos.

Art. 31º - O Município integrante do CONDER que se retirar espontaneamente ou que deste for excluído, somente participará do rateio de bens e recursos, quando da extinção do Consórcio ou do encerramento da ação ou da atividade para a qual contribuiu.

Art. 32º - CONDER poderá ser dissolvido pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho Diretor em reunião especialmente convocada para este fim.

§1º - Na mesma oportunidade, o Conselho Diretor decidirá sobre os encaminhamentos para realização do ativo e liquidação do passivo do Consórcio.

§2º- Os bens cedidos reverterão automaticamente ao patrimônio dos órgãos entidades cedentes.

§3º- As disponibilidades financeiras do Consórcio serão rateadas entre os Municípios consorciados, proporcionalmente, às respectivas inversões.

Art. 33º - Os bens móveis e imóveis adquiridos pelos Municípios consorciados poderão ser adjudicados ao consorciado, que assim o pretender, mediante o ressarcimento aos demais, na proporção das respectivas inversões.

### CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34º - O presente Estatuto entrará em vigor, cumpridas as formalidades legais e regulamentares, na data de sua publicação.

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrato.

*[Handwritten signatures in blue ink, including names like 'Miguel', 'Luis', and others, covering the lower half of the page.]*

**Luis Vendelino Kawa**  
Secretário de AMCESPAR  
CPF: 271.451.039-19  
Fone: (41) 323.2393

Protocolo nº	3792
Registro nº	995
Livro	A-11 Folhas 038
Irati	30 SET. 2004
<i>Ribeirão dos Santos</i>	
Ribeirão dos Santos - Oficial	
Rosana Alves dos Santos - Substituta	
Inês de Oliveira - Juvenil	



*8*